

Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ.

LICITAÇÃO Nº 02/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNAÇÃO – Faz

Consórcio Porto RIO, composto pelas empresas **ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA.**, CNPJ nº13.548.038/0001-45 e **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, conforme documentação nos autos do procedimento, considerando o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES**, que, irresignado COM A DECISÃO DESSE COLEGIADO DE DECLARAR O CONSÓRCIO PORTO RIO VENCEDOR DO CERTAME, investe contra dita decisão, tentando reformá-la, **vem**, respeitosa e tempestivamente, com fulcro nas letras do item 8.1 do edital, da Lei 13.303/16, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, **IMPUGNAR** o referido recurso, tendo para isso, a expor o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Conforme se extrai da peça recursal, o CONSÓRCIO recorrente, pretende imputar à documentação do Consórcio recorrido, pretensos descumprimentos de itens editalícios.

Todavia, analisando seu petítório fica evidente que suas alegações são, mais do que desarrazoadas e ilegítimas, simplesmente revestem clara tentativa procrastinatória, como se evidenciará em sucessivo.

Em apertada síntese, no que pertine à documentação impugnada o Recorrente aduz o seguinte:

- I. QUE OS ATESTADOS FORNECIDOS POR SUAPE E APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ITEM 7.4.4., alínea b "... **NÃO COMPROVAM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACOSTAGEM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX.**";
 - II. Que, o SPED apresentado NÃO ESTÁ ACOMPANHADO DE CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL;
 - III. Que, a Consorciada com sede no RIO DE JANEIRO, não apresentou as certidões dos cartórios de distribuição de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas do Rio de Janeiro;
 - IV. Que, o SICAF aponta a existência de uma Ocorrência em nome da Consorciada CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA;
 - V. Que a documentação de habilitação do Consórcio tem certidões QUE VENCERAM APÓS O DIA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, e que este fato, ao seu sentir, SERIA SUFICIENTE PARA A INABILITAÇÃO.
2. No pertine à questão do atestado apresentado pelo consórcio vencedor, o recorrente tenta trazer para o texto do edital palavras ou termos ali inexistentes.

Na verdade, o que o Edital pediu foi exatamente o seguinte:

7.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...).

b) **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

c) **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente

licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber:

• **Obras de acostagem para navios tipo Panamax.**

Isto é o que diz o Edital, até em cumprimento ao que dispõe o art. 58, II da Lei 13.303/16, *verbis*:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...).

II - qualificação técnica, RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO técnica ou economicamente relevantes, de acordo com PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA no instrumento convocatório;

Perceba-se, até no que pode ser admitido, lato sensu, como litigância de má fé, que a exigência a ser comprovada para as Qualificações Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, seja referente à “Obras de acostagem para navios tipo Panamax”.

Esta a única REFERÊNCIA DE FORMA EXPRESSA feita no Edital ao que deve ser comprovado para efeito da Qualificação Técnica, conforme exigência do art. 58, II da Lei 13.303, e que Recorrente, de forma ladina, tenta engabelar a CPL para induzir que ali está exigido, por exemplo “serviços de cravação de Estacas, execução de estacas raiz, execução de pier, instalação defensas.”

Como se vê e se lê, a Recorrente torce o que está escrito, para a seu talantê, entender, apesar da expressão DE FORMA EXPRESSA contida na Lei, à luz do Edital”, ainda que ali não esteja expresso, ALI ESTÁ ESCRITO “serviços de cravação de Estacas, execução de estacas raiz, execução de pier, instalação defensas.”

Não outro adjetivo, a não ser que tais alegações são simplesmente risíveis, e mais, procrastinatórias.

O que se tem de fato, é que a recorrente “fez questão de fazer que não viu”, que o atestado apresentado é em OBRA DE ACOSTAGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX, conforme, inclusive declaração às fls. 129 da documentação da consorciada Concrepoxi.

Ora, *in casu*, a vinculação ao edital foi absolutamente respeitada, haja vista que, conforme já tratado alhures, segundo o art. 58, II da Lei, a

Qualificação Técnica está "RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO técnica ou economicamente relevantes, de acordo com PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA no instrumento convocatório", e o PARÂMETRO ESTABELECIDO DE FORMA EXPRESSA no edital limitou a exigência de qualificação técnica, a que o atestado se refira a:

- Obras de acostagem para navios tipo Panamax.

E isto foi absolutamente atendido, E, ALIÁS, POR ISTO FOI O CONSÓRCIO ora impugnante, DEVIDAMENTE HABILITADO.

Mais interessante ainda, em mais uma manobra ladina, que ousa chamar ao seu recurso textos do mestre Marçal Justen Fº e dos administrativistas Carlos Ari Sundfeld e Diógenes Gasparini, inclusive uma decisão do STJ, de 1998, da Relatoria do Min. Demócrito Reinaldo, sem perceber que sendo a decisão de 1998 não poderia estar referida no livro Direito Administrativo editado pela Saraiva em 1995, como cita.

Anote-se que a culpa não é do autor.

3. No que se refere ao questionamento sobre a qualificação econômico-financeira de que o SPED teria sido apresentado sem a CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, o equívoco com certeza partiu do fato de que, na urgência terminou examinando outro processo, pois, NOS AUTOS DA HABILITAÇÃO ESTÃO AS CÓPIAS DO BALANÇO PATRIMONIAL COMO ANEXO DOS SPED's. Assim, aqui, despidendo maiores argumentações;

4. Já no que pertine a alegação de que a Consorciada que tem sede no RIO DE JANEIRO, não teria anexado completamente as certidões dos CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL, pois, estariam faltando as CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DOS OFÍCIOS DE INTERDIÇÕES E TUTELAS – 1º e 2º, tal impugnação mais uma vez falece diante da impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que estes 2 (dois) Ofícios, não são de DISTRIBUIÇÃO, mas, apenas DE REGISTRO. Aqui, também despidendo maiores argumentações.

5. No tocante à anotação no SICAF da existência de uma Ocorrência em nome da consorciada CONCREPOXI, o Recorrente coloca uma foto do documento do SICAF onde consta o seguinte:

- **Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência **Consta**
Impedimento de Licitar **Nada Consta**

Diante de tais anotações, o que pretende o recorrente, quando, por esta questão, recorre contra o Consórcio vencedor, a não ser tumultuar o processo licitatório?

6. Quanto a alegação de nos documentos de habilitação do Consórcio tem certidões QUE VENCERAM APÓS O DIA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, e que este fato, ao seu sentir, SERIA SUFICIENTE PARA A INABILITAÇÃO, o recorrente mais uma vez, faz questão de que não sabe, que os processos licitatórios são, por mais que alguns digam o contrário, são procedimentos formais, e que toda a documentação dos licitantes correspondentes ao procedimento tem que estar nos conformes no dia da Sessão Inaugural do certame.

Caso tal regra não fosse verdadeira, ocorreria que alguém sabendo que um documento de determinada empresa vai vencer um ou alguns dias após aberto o certame, vai terminar conseguindo a suspensão do mesmo e quando da sua volta, o documento estaria vencido e a empresa inabilitada.

No caso presente todos os documentos no dia abertura estavam válidos, e considerando que o Consórcio recorrido foi o vencedor, as certidões deverão ser apresentadas no ato de assinatura do contrato.

7. *Data maxima venia*, e na verdade, a intenção de tal recurso, e isto não é uma ilação, é simplesmente procrastinar o processo licitatório, PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, ao atrasar intencionalmente a finalização do certame.

8. Logo, **TODAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DE UMA LICITAÇÃO PÚBLICA**, inclusive o dessa licitação, e assim o texto do item 6.1.2, "c", **têm que ser, obviamente, RECEPCIONADAS, INTERPRETADAS E APLICADAS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI.**

9. Assim, considerando que as razões apresentadas pelo Recorrente **CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES** não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, espera e pede o CONSÓRCIO PORTO RIO e ora Impugnante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento da presente Impugnação, via de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, possam prosperar os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Carta Política.

N. termos,
Pede deferimento

Recife/PE, 27 de dezembro de 2021.

IGOR DA CONCEICAO:05490097795

Assinado de forma digital por IGOR DA CONCEICAO:05490097795
Dados: 2021.12.27 20:04:36 -03'00'

Igor da Conceição
Diretor de obras
CREA-RJ 2005100951